



O direito da União é aplicável a uma ação de anulação do casamento intentada por um terceiro após a morte de um dos cônjuges

Todavia, uma pessoa diferente de um dos cônjuges, que intenta uma ação desse tipo, só pode invocar alguns dos critérios de competência previstos por esse direito

Em 2012, Edyta Mikołajczyk intentou num tribunal polaco uma ação de anulação do casamento de Stefan Czarnecki (falecido em 3 de março de 1971) e Marie Louise Czarnecka, contraído em 4 de julho de 1956 em Paris (França). Nessa ação, indicou que era a herdeira testamentária de Zdzisława Czarnecka, primeira mulher de S. Czarnecki, falecida em 15 de junho de 1999. Segundo E. Mikołajczyk, o casamento de S. Czarnecki e Zdzisława Czarnecka, contraído em 13 de julho de 1937 em Poznań (Polónia), ainda existia no momento em que S. Czarnecki e Marie Louise Czarnecka contraíram casamento, pelo que este último casamento constituía uma relação bigama e, como tal, devia ser anulado. Por sua vez, Marie Louise Czarnecka pediu que a ação de anulação fosse declarada inadmissível em razão da incompetência dos órgãos jurisdicionais polacos. Segundo a mesma, esta ação devia ter sido intentada num órgão jurisdicional francês.

No direito polaco, a anulação do casamento com o fundamento de que um dos cônjuges ainda se encontra vinculado por um casamento que anteriormente contraiu pode ser pedida por qualquer pessoa com um interesse jurídico.

O regulamento da União relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental¹ aplica-se, designadamente, independentemente da natureza do tribunal, às matérias civis relativas ao divórcio, à separação e à anulação do casamento. Segundo o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), quinto e sexto travessões, desse regulamento, as questões relativas a estas matérias são da competência, entre outros, dos órgãos jurisdicionais em cujo território se situe 1) a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, no ano imediatamente anterior à data do pedido, ou 2) a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido e seja nacional do Estado-Membro em questão.

Chamado a pronunciar-se em sede de recurso, o Sąd Apelacyjny w Warszawie (Tribunal de Recurso de Varsóvia, Polónia) pergunta ao Tribunal de Justiça se, por um lado, o regulamento se aplica às ações intentadas por uma pessoa diferente dos cônjuges após a morte de um dos cônjuges e, por outro, se essa pessoa pode invocar os critérios de competência previstos na disposição do regulamento acima referida.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça observa que, no que se refere à aplicabilidade do regulamento, este último designa, entre as matérias que se inserem no seu âmbito de aplicação, a anulação do casamento, sem distinguir em função da data em que essa ação foi intentada relativamente à morte de um dos cônjuges ou da identidade da pessoa titular do direito de intentar essa ação nos tribunais. Por outro lado, uma ação de anulação do casamento intentada por um terceiro após a morte de um dos cônjuges não figura entre as matérias excluídas

¹ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

do âmbito de aplicação do regulamento. Esta interpretação é igualmente confirmada pelo objetivo prosseguido pelo regulamento, uma vez que este último contribui para criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que será garantida a livre circulação das pessoas.

O Tribunal entende que excluir uma ação de anulação do casamento do âmbito de aplicação do regulamento seria suscetível de aumentar a insegurança jurídica ligada à inexistência de quadro regulamentar uniforme na matéria.

Por último, o Tribunal sublinha que o facto de a ação de anulação ter por objeto um casamento já dissolvido por morte de um dos cônjuges não implica que esta ação não esteja abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento. Com efeito, não está excluído que uma pessoa possa ter interesse em obter a anulação de um casamento, mesmo após a morte de um dos cônjuges. Embora esse interesse deva ser apreciado à luz da regulamentação nacional aplicável, em contrapartida não há qualquer motivo para privar um terceiro, que intentou uma ação de anulação do casamento após a morte de um dos cônjuges, do benefício das regras uniformes de conflitos previstas pelo regulamento.

O Tribunal conclui, portanto, que uma ação de anulação do casamento intentada por um terceiro após a morte de um dos cônjuges está abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento.

Quanto aos critérios de competência previstos nos quinto e sexto travessões do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do regulamento, o Tribunal observa que estas disposições reconhecem, sob certas condições, aos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território se situa a residência habitual do requerente a competência para decidir da dissolução do vínculo matrimonial.

A este respeito, o Tribunal recorda que as regras de competência previstas pelo regulamento são concebidas para preservar os interesses dos cônjuges, ter em conta a mobilidade das pessoas e proteger também os direitos do cônjuge que abandonou o país da residência habitual comum.

O Tribunal conclui que, embora uma ação de anulação do casamento intentada por um terceiro seja abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento, esse terceiro deve permanecer vinculado pelas regras de competência definidas em benefício dos cônjuges. Por conseguinte, o conceito de «requerente» na aceção do regulamento não engloba pessoas diferentes dos cônjuges, pelo que os terceiros não podem invocar os critérios de competência previstos pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea a), quinto e sexto travessões, do regulamento.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida 📞 (+352) 4303 3667